



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068106 - SP(2026/0015737-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JULIANA GONCALVES NORONHA
ADVOGADOS : JULIANA GONÇALVES NORONHA - SP374135
LUIZ FERNANDO MOREIRA - SP450306
HAILA SHELÍ DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO OVIDIO (PRESO)
CORRÉU : LUIZ CARLOS CAETANO PEREIRA
CORRÉU : RUDNEI DELMIRO PEREIRA
CORRÉU : ANDERSON PERLOTI DOS REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. USO DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CPP. ARGUIÇÃO OPORTUNA. NULIDADE CONFIGURADA.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de ação rescisória para rediscutir matéria definitivamente apreciada nas instâncias ordinárias e excepcionais, salvo quando demonstrada ilegalidade flagrante ou decisão teratológica capaz de caracterizar constrangimento ilegal evidente.
2. A vedação inscrita no art. 478, I, do Código de Processo Penal não se restringe às hipóteses literalmente enumeradas no dispositivo, alcançando qualquer decisão judicial utilizada como argumento de autoridade perante o Conselho de Sentença com o objetivo de influenciar, de forma indevida e falaciosa, o convencimento dos jurados, sob pena de nulidade do julgamento.
3. A decisão que revoga a prisão preventiva possui natureza estritamente cautelar, fundada em cognição sumária dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não constituindo juízo definitivo sobre a materialidade delitiva ou a autoria do crime. Sua utilização em plenário do Júri como demonstração de inocência do acusado configura distorção de sua

finalidade jurídica e potencial indução indevida dos jurados a erro.
Precedente: REsp 1.828.666/SC.

4. A arguição de nulidade pelo Ministério Público fundada no uso indevido da decisão cautelar durante os debates em plenário não se confunde com a impugnação da própria revogação da prisão preventiva, constituindo vício autônomo e superveniente, surgido no momento da sessão de julgamento, que pode ser validamente deduzido em sede de apelação criminal, sem que haja qualquer preclusão.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068106 - SP(2026/0015737-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JULIANA GONCALVES NORONHA
ADVOGADOS : JULIANA GONÇALVES NORONHA - SP374135
LUIZ FERNANDO MOREIRA - SP450306
HAILA SHELÍ DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO OVIDIO (PRESO)
CORRÉU : LUIZ CARLOS CAETANO PEREIRA
CORRÉU : RUDNEI DELMIRO PEREIRA
CORRÉU : ANDERSON PERLOTI DOS REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. USO DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CPP. ARGUIÇÃO OPORTUNA. NULIDADE CONFIGURADA.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de ação rescisória para rediscutir matéria definitivamente apreciada nas instâncias ordinárias e excepcionais, salvo quando demonstrada ilegalidade flagrante ou decisão teratológica capaz de caracterizar constrangimento ilegal evidente.
2. A vedação inscrita no art. 478, I, do Código de Processo Penal não se restringe às hipóteses literalmente enumeradas no dispositivo, alcançando qualquer decisão judicial utilizada como argumento de autoridade perante o Conselho de Sentença com o objetivo de influenciar, de forma indevida e falaciosa, o convencimento dos jurados, sob pena de nulidade do julgamento.
3. A decisão que revoga a prisão preventiva possui natureza estritamente cautelar, fundada em cognição sumária dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não constituindo juízo definitivo sobre a materialidade delitiva ou a autoria do crime. Sua utilização em plenário do Júri como demonstração de inocência do acusado configura distorção de sua

finalidade jurídica e potencial indução indevida dos jurados a erro. Precedente: REsp 1.828.666/SC.

4. A arguição de nulidade pelo Ministério Público fundada no uso indevido da decisão cautelar durante os debates em plenário não se confunde com a impugnação da própria revogação da prisão preventiva, constituindo vício autônomo e superveniente, surgido no momento da sessão de julgamento, que pode ser validamente deduzido em sede de apelação criminal, sem que haja qualquer preclusão.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANO OVIDIO, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação Criminal n. 1000508-47.2006.8.26.0606.

Consta que, em 7/12/2023, o paciente foi absolvido pelo Conselho de Sentença da imputação de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal). Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs apelação criminal requerendo a anulação do julgamento, ao argumento de que a defesa, durante os debates em plenário, valeu-se da decisão que havia revogado a prisão preventiva do paciente como argumento de autoridade perante os jurados, em manifesta violação do art. 478, I, do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial, para anular o julgamento e determinar a realização de nova sessão pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal (fls. 59/78).

Aqui, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, aduzindo: (i) que houve preclusão quanto à decisão de revogação da prisão preventiva, pois o Ministério Público não interpôs o recurso em sentido estrito cabível (art. 581, V, do CPP) à época; (ii) que a menção à referida decisão em plenário não violou o art. 478, I, do Código de Processo Penal, cujo rol seria taxativo e inaplicável à hipótese; e (iii) que não há nulidade enquadrável no art. 593, III, a, do CPP, razão pela qual deve ser restabelecida a absolvição proferida pelo Conselho de Sentença.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo de origem até o julgamento definitivo do *writ* e, no mérito, a manutenção da absolvição do paciente.

Em 23/1/2026, o pedido liminar foi indeferido (fls. 82/83).

Prestadas as informações (fls. 89 e 97/98), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 154/159, pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso seja conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o presente *writ* é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022). Além disso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Com efeito, o vício reconhecido pelo Tribunal de origem não foi a revogação da prisão preventiva em si, mas o **uso indevido dessa decisão durante os debates em plenário** – fato superveniente, autônomo e surgido na própria sessão de julgamento, passível de impugnação em apelação, sem que se cogite de qualquer estabilização processual anterior impeditiva do controle jurisdicional.

O art. 478, I, do CPP veda que "as partes" – e não apenas o Ministério Público, como equivocadamente interpretou o juiz presidente do Júri de origem – refiram-se à decisão de pronúncia ou a decisões posteriores que julgaram admissível a acusação como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado. O dispositivo dirige a vedação indistintamente à acusação e à defesa, sob pena de violação do princípio da paridade de armas.

Ademais, as hipóteses do art. 478 do CPP não configuram rol taxativo. **A finalidade da norma é mais ampla: proteger a liberdade de convicção dos jurados contra a influência indevida de decisões técnicas que possam substituir, na formação do veredicto, a análise direta da prova produzida nos autos.** Assim, por exemplo:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. UTILIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS PRETÉRITAS. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar a determinação do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, compreende que a legislação processual veda a utilização de decisões judiciais, como argumento de autoridade, na tentativa de constranger os jurados a aderirem a entendimentos expressados sobre os fatos pela justiça togada.

2. A Acusação indagou, diante do Conselho de Sentença: "você acham que um juiz concursado, entendedor de leis, iria deixar o acusado preso, há mais de um ano, se esse homicídio fosse privilegiado?".

Além disso, ao ser questionada pela Defesa acerca da indagação, replicou: "estou usando como argumento de autoridade sim, porque eu posso fazer isso".

3. A conduta da acusação violou a proibição de utilização do argumento de autoridade no plenário do Tribunal do Júri, seja porque falsamente induziu os jurados a acreditar que eventual conclusão do juiz togado sobre os fatos deveria ser por eles acatada, seja porque maliciosamente instigou os jurados a pensar que a decisão de prisão preventiva teria analisado aprofundadamente as circunstâncias fáticas do crime, quando se sabe que este provimento jurisdicional possui cognição sobre fatos bastante limitada.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.828.666/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 28/5/2020 - grifo nosso).

No caso concreto, a conduta da defesa foi especialmente grave e arguida na própria sessão de julgamento: **a decisão de revogação da prisão preventiva foi lida reiteradamente e distribuída fisicamente aos jurados, com o argumento de que o próprio magistrado presidente – apresentado como conhecido pelo rigor na comarca – havia concluído pela ausência de indícios suficientes de autoria, razão pela qual os jurados deveriam absolver o paciente.** Não se cuidou de mera referência incidental, mas de verdadeira instrumentalização da autoridade judicial como substitutivo da prova, com prejuízo demonstrado pelo próprio resultado do julgamento.

A anulação do julgamento não ofende a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), pois o que se preservou foi exatamente essa soberania: garantir que o veredicto definitivo seja proferido por Conselho de Sentença livre de influências indevidas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0015737-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.068.106 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10005084720068260606

EM MESA

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA GONCALVES NORONHA
ADVOGADOS : JULIANA GONÇALVES NORONHA - SP374135
LUIZ FERNANDO MOREIRA - SP450306
HAILA SHELÍ DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO OVIDIO (PRESO)
CORRÉU : LUIZ CARLOS CAETANO PEREIRA
CORRÉU : RUDNEI DELMIRO PEREIRA
CORRÉU : ANDERSON PERLOTI DOS REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415505<4=4524@ 2026/0015737-5 - HC 1068106